



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 980:

Inserere disposições relativas à ratificação da nacionalidade portuguesa dos indivíduos e seus descendentes que hajam beneficiado da protecção nacional em consequência de inscrição consular como portugueses.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 136:

Manda abonar durante o corrente ano às embaixadas e legações de Portugal junto de vários países diversas quantias mensais destinadas a ocorrer a despesas com material e expediente.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 980

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São havidos como portugueses os indivíduos que, embora sem terem feito prova de nacionalidade portuguesa, hajam beneficiado continuamente por mais de vinte e cinco anos, até à data da publicação do presente decreto-lei, da protecção nacional, em consequência de inscrição consular como portugueses.

§ 1.º De igual modo são havidos os seus descendentes quando como portugueses hajam sido registados na altura do nascimento ou desde que tenham optado pela nacionalidade portuguesa, nos termos legais.

§ 2.º As viúvas dos indivíduos a que o presente artigo se refere que até agora hajam sido consideradas como portuguesas conservam a nacionalidade portuguesa desde que pelo facto do casamento tenham perdido a primitiva nacionalidade e não a hajam posteriormente recuperado.

Art. 2.º A presunção de nacionalidade estabelecida no artigo anterior será ilidida sempre que se prove que os interessados têm outra nacionalidade ou praticaram actos prejudiciais à segurança interna ou externa do Estado Português, ao seu prestígio ou aos interesses nacionais.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições indicadas no artigo 1.º devem requerer ao Ministro da Justiça, no prazo de um ano, a contar da publicação do presente diploma, a ratificação da nacionalidade.

§ único. Os requerimentos, devidamente instruídos, serão entregues na Conservatória dos Registos Centrais

ou no consulado da área do domicílio do interessado, que os remeterá àquela Conservatória depois de informados pelo cônsul.

Art. 4.º O requerimento carece de reconhecimento autêntico e dele deve constar o nome a usar pelo requerente, nos termos do § 1.º do artigo 262.º do Código do Registo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 39 923, de 23 de Novembro de 1954, bem como a profissão, domicílio actual, domicílios anteriores e conservatória e consulados em que se encontre ou tenha sido registado ou inscrito.

§ 1.º No requerimento do marido investido no poder marital e do pai investido no poder paternal deve pedir-se igualmente a ratificação da nacionalidade da mulher e dos filhos menores que tenham sido registados como portugueses, prestando-se em relação a cada um os esclarecimentos referidos no corpo deste artigo.

§ 2.º O requerimento indicará ainda os filhos não registados como portugueses e a respectiva nacionalidade.

§ 3.º Os filhos não registados como portugueses poderão optar pela nacionalidade portuguesa nos mesmos termos que os filhos de pai português nascidos no estrangeiro.

Art. 5.º No caso de o interessado ser órfão e menor, o requerimento será apresentado pelo representante legal ou por quem tiver o menor a seu cargo.

§ único. Tratando-se de maior de 14 anos, poderá formular directamente o seu pedido, sem dependência de autorização.

Art. 6.º Acompanharão o requerimento os documentos comprovativos dos factos indicados no artigo 1.º e, quando for caso disso, certidão do registo de casamento do requerente e do registo de nascimento da mulher e dos filhos.

§ 1.º Os documentos referidos no corpo deste artigo serão, quando escritos em língua estrangeira, acompanhados da respectiva tradução devidamente autenticada.

§ 2.º As reproduções fotográficas dos mesmos documentos, feitas pelos serviços públicos a cuja guarda estiverem confiados os originais, terão a força probatória que lhes for reconhecida pela lei local.

Art. 7.º Os despachos que deferirem os indeferirem os pedidos de ratificação da nacionalidade serão registados oficiosamente na Conservatória dos Registos Centrais no prazo de dez dias.

§ único. Nos dez dias seguintes à data do registo a Conservatória comunicará às conservatórias e consulados onde conste que os interessados se encontram registados ou inscritos se o pedido foi ou não atendido, para efeitos de averbamento ali da ratificação da nacionalidade ou cancelamento dos registos e inscrições.

Art. 8.º Serão cancelados e deixarão de produzir qualquer efeito as inscrições e os registos de nasci-

mento como portugueses efectuados em consulados e conservatórias do registo civil dos indivíduos que não consigam fazer prova da sua nacionalidade sempre que:

- a) Não se encontrem nas condições indicadas no artigo 1.º;
- b) Tenha sido indeferida por esse motivo ou com fundamento no disposto no artigo 2.º a ratificação da nacionalidade;
- c) Não hajam requerido a ratificação da nacionalidade no prazo estabelecido.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá considerar oportunamente os pedidos de ratificação da nacionalidade apresentados fora do prazo quando os interessados provarem que só por caso de força maior não requereram em tempo oportuno.

§ 2.º Os indivíduos nas condições do artigo 5.º — menores de 14 anos — poderão, nos seis meses seguintes a terem perfeito aquela idade, utilizar-se da faculdade conferida pelo § único do mesmo artigo quando os seus representantes não hajam requerido a ratificação da sua nacionalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16136

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1957 às embaixadas e legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as seguintes importâncias

mensais, destinadas a ocorrer a despesas com material e expediente:

Embaixadas	Esquodas
Bona	5.900\$00
Bruxelas	3.700\$00
Londres	11.500\$00
Madrid	6.300\$00
Otava	4.500\$00
Paris	9.300\$00
Pretória	5.500\$00
Rio de Janeiro	8.000\$00
Roma	6.500\$00
Vaticano	3.400\$00
Washington	15.000\$00

Legações de 1.ª classe

Berna	7.300\$00
Caracas	5.000\$00
Haia	4.000\$00

Legações de 2.ª classe

Adis Abeba	3.500\$00
Ankara	2.000\$00
Atenas	4.000\$00
Bangucoque	3.250\$00
Buenos Aires	5.500\$00
Cairo	2.300\$00
Colombo	2.000\$00
Copenhaga	2.500\$00
Jacatra	5.000\$00
Dublin	3.000\$00
Estocolmo	2.800\$00
Havana	5.250\$00
Karachi	8.000\$00
Lima	2.300\$00
México	3.000\$00
Montevideu	3.250\$00
Nova Deli	2.500\$00
Oslo	3.000\$00
Santiago do Chile	2.900\$00
Tóquio	4.000\$00
Viena	4.200\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Janeiro de 1957. — O Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Caetano*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).